

Arbitragem liberta os juízes de questões “time consuming”

quinta, 30 outubro 2014



A existência de meios jurídicos que assegurem a independência e imparcialidade dos árbitros e a articulação funcional com os tribunais judiciais são, para o sócio fundador da Sérvulo & Associados, Sérgio Correia, alguns dos desafios que a arbitragem enfrenta em Portugal. Em entrevista a propósito do Seminário sobre Arbitragem de Direito Administrativo que decorre esta sexta-feira, dia 31, em Lisboa, afirma que a arbitragem contribui para combater a morosidade da justiça judicial na medida em liberta os juízes em casos complexos que consomem muito tempo.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

Advocatus | Quais os objetivos da organização do seminário sobre arbitragem de direito administrativo?

Sérvulo Correia | As entidades organizadoras do seminário são o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e a Associação Portuguesa de Arbitragem. Nos respetivos objetos institucionais, avulta a formação em Direito da Arbitragem. O seminário corresponde a essa finalidade, visando uma área da atividade jurídica na qual as potencialidades e particularismos do recurso à arbitragem se encontram ainda insuficientemente esclarecidos. Por outro lado, encontrando-se a nova Lei da Arbitragem Voluntária ainda numa fase relativamente inicial da sua vigência e estando o Governo a promover a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), parece oportuno que os profissionais do Direito debatam entre si os problemas técnico-jurídicos próprios da arbitragem dos litígios jurídico-administrativos e os eventuais défices na disciplina legislativa deste tipo de arbitragem em face dos seus problemas próprios.

Advocatus | Quais são as principais matérias sujeitas a arbitragem de direito administrativo?

SC | Embora nessa altura a lei o não previsse, já no período da monarquia liberal, algumas câmaras municipais inseriam cláusulas compromissórias em contratos, sobretudo os de concessão de obras públicas. A partir dos anos 50 do Século XX, o Supremo Tribunal Administrativo, apoiado pela doutrina de Marcelo Caetano, pronunciou-se em sentido favorável à validade das cláusulas compromissórias em contratos de concessão de serviço público.

Em tempos mais recentes, a evolução decisiva do quadro da arbitrabilidade dos litígios jurídico-administrativos dar-se-ia, em 1984, com o primeiro Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que prescreveu a admissibilidade da arbitragem para julgamento de litígios no âmbito do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos de gestão pública. O artigo 180.º do CPTA permite pelo seu lado a constituição de tribunal arbitral nos litígios de direito administrativo para julgamento de questões respeitantes a contratos, incluindo a



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

apreciação de atos administrativos relativos à respetiva execução, questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, e questões relativas a atos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade. Este preceito – cuja parte final levanta problemas de concretização – é complementado pelo n.º 1 do artigo 187.º que, para efeito de litígios dirimidos no quadro de centros de arbitragem permanente cuja instalação haja sido autorizada pelo Estado, alarga o âmbito material da arbitrabilidade a litígios em matéria de funcionalismo público, dos sistemas públicos de proteção social e do urbanismo.

Mostrando-se os critérios da disponibilidade de direitos e da patrimonialidade dos interesses controvertidos imprestáveis para efeito da arbitrabilidade, nos litígios de direito administrativo, a grande questão que hoje se coloca é de saber se não seria preferível a adoção de uma cláusula geral de arbitrabilidade rodeada pelo legislador de algumas “reservas de juiz” que afastem a arbitragem em certos tipos de questões que, pela sua natureza, justifiquem a exigibilidade de julgamento pelos tribunais judiciais. É, entre outros, o caso do Direito Administrativo sancionatório.

Advocatus | Que desafios se colocam à arbitragem em Portugal?

SC | Entre outros, o dos meios jurídicos de asseguramento da independência e da imparcialidade dos árbitros, o do aprofundamento da técnica de redação das convenções de arbitragem, o do aperfeiçoamento dos centros de arbitragem institucionalizada e dos seus regulamentos de arbitragem, a da articulação funcional com os tribunais judiciais, o do ensino universitário do Direito da arbitragem, o da formação dos operadores jurídicos na matéria da arbitragem e o da internacionalização de árbitros e advogados versados em arbitragem.

Advocatus | Em que medida é que a arbitragem aligeirou a pendência nos tribunais em matéria administrativa?

SC | Que eu saiba, não existem dados estatísticos centralizados que permitam responder com rigor a essa pergunta. Mas tenho a noção empírica de que (deixando em qualquer caso de lado a arbitragem tributária institucionalizada no CAAD) o número de processos



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

arbitrais sobre litígios de direito administrativo é proporcionalmente muito reduzido em face das pendências nos tribunais administrativos.

A meu ver, porém, o papel da arbitragem não é o de desonerar em termos quantitativos os tribunais judiciais (incluindo os tribunais administrativos). Sem prejuízo de exceções devidas ao particularismo de certos diferendos, a arbitragem adequa-se sobretudo a litígios caracterizados pela complexidade jurídica e, ou, factual e pelo valor relativamente elevado dos interesses controvertidos. Tratando-se de casos que absorvem grande volume de tempo ao julgador – e tanto mais quanto se não trate de um juiz especializado na matéria da disputa – a arbitragem liberta os juízes de questões ditas “time consuming” e, nessa medida, contribui para combater a morosidade da justiça judicial. Mas a celeridade que mais conta é a do julgamento arbitral do caso complexo, aliada à possibilidade de maior especialização dos julgadores.

Advocatus | Como observa a possibilidade, prevista no novo regulamento da arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, de publicidade das sentenças arbitrais em que uma das partes seja o Estado ou outro ente público?

SC | Efetivamente, dispõe o n.º 1 do artigo 41.º daquele Regulamento que “A sentença arbitral sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público é, salvo disposição das partes em contrário, pública”.

Ao estabelecer um princípio geral de publicidade das sentenças proferidas em arbitragem de direito administrativo, este preceito representa um passo em frente relativamente ao disposto pelo artigo 30.º, n.ºs 5 e 6, da LAV. Possivelmente, não seria fácil ir mais além sem dispor como base de uma imposição legislativa. Mas, em questões de direito público, o princípio básico da transparência, avesso ao segredo na condução das coisas públicas, impõe que o legislador formule a este propósito uma norma especial para a arbitragem administrativa. Apoio por isso sem reservas o artigo 186.º-A do projeto de revisão do CPTA, preparado por uma Comissão nomeada pela Ministra da Justiça que tive a honra de integrar, no qual se dispõe:



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

“As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça”.

Trata-se, obviamente, de um preceito intercalado no Título VIII do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, dedicado à arbitragem de direito administrativo.

sd@briefing.pt